

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 393, de 2012, do Senador Cícero Lucena, que *estabelece condições para a implantação de microgeração e minigeração distribuídas no sistema de distribuição de energia elétrica e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **FLEXA RIBEIRO**

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 393, de 2012, do Senador Cícero Lucena, que *estabelece condições para a implantação de microgeração e minigeração distribuídas no sistema de distribuição de energia elétrica e dá outras providências.*

O projeto é composto por cinco artigos.

O **art. 1º** faculta ao consumidor de energia elétrica implantar microgeração ou minigeração distribuída em sua unidade consumidora, para consumo próprio ou para fornecimento à concessionária ou permissionária de serviço de distribuição de energia elétrica.

Adotam-se, para os fins do projeto, as seguintes definições:

a) microgeração distribuída: central geradora de energia elétrica, com potência instalada menor ou igual a 100 kW e que utilize como fontes as energias hidráulica, solar, eólica, de biomassa ou de cogeração qualificada, conforme regulamentação, conectada à rede de distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras;

b) minigeração distribuída: central geradora de energia elétrica, com potência instalada superior a 100 kW e menor ou igual a 1 MW e que utilize como fontes as energias hidráulica, solar, eólica, de biomassa ou de cogeração qualificada, conforme regulamentação, conectada à rede de distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras;

c) sistema de compensação de energia elétrica: sistema no qual a energia gerada por unidade consumidora com microgeração distribuída ou minigeração distribuída compense o consumo de energia elétrica;

d) posto horário: nível tarifário definido pelo poder concedente para um determinado horário.

Nos termos do **art. 2º**, as concessionárias e permissionárias deverão adequar seus sistemas comerciais e suas normas técnicas para garantirem a implantação do sistema de que trata o art. 1º, em prazo não superior a cento e cinquenta dias, conforme regulamento.

O **art. 3º** determina que, no faturamento de unidade consumidora integrante do sistema de compensação de energia elétrica, a concessionária ou permissionária deverá observar os seguintes procedimentos:

a) cobrar, no mínimo, o valor referente ao custo de disponibilidade, para o consumidor do grupo B, ou da demanda contratada, para o consumidor do grupo A, conforme o caso;

b) o consumo a ser faturado é a diferença entre a energia consumida e a fornecida à rede, por posto horário, e, quando for o caso, utilizando eventual excedente que não tenha sido compensado no ciclo de faturamento corrente para abater o consumo medido em meses subsequentes;

c) caso a energia fornecida à rede elétrica em um determinado posto horário seja superior à energia consumida, a diferença deverá ser utilizada, preferencialmente, para compensação em outros postos horários dentro do mesmo ciclo de faturamento;

d) os montantes de energia fornecida à rede elétrica que não tenham sido compensados na própria unidade consumidora poderão ser utilizados para compensar o consumo de outras unidades previamente cadastradas para este fim e atendidas pela mesma distribuidora, conforme regulamento;

e) os créditos de energia gerada por meio do sistema de compensação de energia elétrica expirarão 36 (trinta e seis) meses após a data do faturamento, não fazendo jus o consumidor a qualquer forma de compensação após o seu vencimento, e serão revertidos em prol da modicidade tarifária;

f) a fatura deverá conter a informação de eventual saldo positivo de energia para o ciclo subsequente, em quilowatt-hora (kWh), por posto horário, quando for o caso, e também o total de créditos que expirarão no próximo ciclo;

g) os montantes líquidos apurados no sistema de compensação de energia serão considerados no cálculo da sobrecontratação de energia para efeitos tarifários, sem reflexos na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE.

O **art. 4º** dispõe que os custos referentes à adequação do sistema de medição, necessário para implantar o sistema de compensação de energia elétrica, são de responsabilidade do interessado.

Estabelece, ainda, que o Poder Concedente definirá o padrão dos equipamentos de medição do sistema de compensação de energia elétrica, que deverão ser cedidos sem ônus à concessionária ou permissionária, que passará a ser responsável pela sua operação e manutenção, incluindo os custos de eventual substituição ou adequação.

O **art. 5º** é a cláusula de vigência, segundo a qual a lei que se originar da proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificção do projeto, seu autor argumenta que a democratização do direito de investir em geração de energia elétrica é um processo irreversível e que a tecnologia já permite que também os pequenos consumidores – residenciais e comerciais – produzam sua própria energia, a preços competitivos com aqueles praticados pelas concessionárias e permissionárias de serviços de distribuição de energia elétrica.

Destaca, também, a importância da medida proposta na criação de fontes alternativas de energia elétrica, que contribui para a substituição de fontes fósseis por fontes ambientalmente aceitáveis.

Afirma o autor do projeto que, embora a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) já tenha estabelecido condições gerais para o acesso de microgeração e minigeração distribuída à rede elétrica, é importante o tratamento da matéria em lei, com o fim de conferir mais estabilidade para as regras.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

Após a análise desta Comissão, a matéria será submetida à Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), em decisão terminativa.

II – ANÁLISE

A proposição trata de matéria inserida na competência da União, conforme dispõe o art. 22, IV, da Constituição, segundo o qual compete privativamente à União legislar sobre energia.

Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria e a iniciativa parlamentar é legítima, nos termos do disposto nos arts. 48 e 61 da Carta Magna.

Quanto à juridicidade, o projeto se afigura irretocável, porquanto i) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado, ii) o assunto nele vertido inova o ordenamento jurídico, iii) possui o atributo da generalidade, iv) se afigura dotado de potencial coercitividade e v) se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

No mérito, entendemos que a proposição merece prosperar.

Primeiro, porque viabiliza a participação do consumidor na geração de energia elétrica, o que tende a resultar em redução de despesas no seu orçamento. Desde que o consumidor tenha condições de gerar energia, não há por que lhe negar autorização para tanto.

Segundo, porque é benéfica ao meio ambiente, na medida em que a energia gerada no sistema de microgeração ou minigeração distribuída será energia limpa, advinda de fontes ambientalmente aceitáveis, o que contribui para a redução da poluição ambiental, problema que tem suscitado sérias preocupações, não só na comunidade científica, como em toda a população mundial, em virtude de seus efeitos nocivos em todo o planeta.

Sob o ponto de vista dos aspectos técnicos da proposição, entendemos que compete à Comissão de Serviços de Infraestrutura, para a qual o projeto será encaminhado em seguida, analisá-los.

Embora redigida, em sua maior parte, em conformidade com a boa técnica legislativa, entendemos necessárias algumas alterações na proposição para adequação de sua redação, as quais são objeto das emendas que apresentamos ao final.

É preciso alterar o preâmbulo da proposição, de modo a indicar corretamente a instituição competente para a prática do ato legal (Congresso Nacional em lugar de Senado Federal), na forma do disposto no art. 6º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Os incisos do art. 3º devem ser renumerados a partir do inciso VI, já que foi omitido o inciso V.

Propomos, ainda, a inclusão das definições de *consumidor do grupo A* e de *consumidor do grupo B* no parágrafo único do art. 1º, com o fim de facilitar a compreensão do enunciado do inciso I do art. 3º.

Finalmente, propomos a alteração da redação do inciso VIII do art. 3º, também com a finalidade de tornar a norma mais clara.

III – VOTO

Em vista do exposto, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 393, de 2012, com as seguintes emendas.

EMENDA Nº – CMA

Dê-se ao preâmbulo do PLS nº 393, de 2012, a seguinte redação:

“O CONGRESSO NACIONAL decreta:”

EMENDA Nº – CMA

Renumerem-se os incisos VI, VII e VIII do art. 3º do PLS nº 393, de 2012, como incisos V, VI e VII, respectivamente.

EMENDA Nº – CMA

Incluam-se no parágrafo único do art. 1º do PLS nº 393, de 2012, os seguintes incisos:

“**Art. 1º**

Parágrafo único.

.....

V – grupo A: grupamento composto de unidades consumidoras com fornecimento em tensão igual ou superior a 2,3 kV, ou atendidas a partir de sistema subterrâneo de distribuição em tensão secundária;

VI – grupo B: grupamento composto de unidades consumidoras com fornecimento em tensão inferior a 2,3 kV.”

EMENDA Nº – CMA

redação: Dê-se ao inciso VIII do art. 3º do PLS nº 393, de 2012, a seguinte

“**Art. 3º**
.....

VIII – os montantes líquidos apurados no sistema de compensação de energia serão considerados no cálculo do limite para repasse do custo de aquisição de energia de que trata o inciso V do art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator